



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000741949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2166661-13.2015.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes MARCELO DOMINGUES PEREIRA, ANA MARIA DOMINGUES PEREIRA NOVOA SOUZA, PAULA DOMINGUES PEREIRA MAKDISSI, SÔNIA MARIA NACARATO DOMINGUES PEREIRA, ANDRÉ DOMINGUES PEREIRA, SILVIA MARIA DOMINGUES PEREIRA e MARCELO JOSE NOVOA SOUZA (ESPÓLIO), é agravado EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente) e MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 5 de outubro de 2015

Coimbra Schmidt

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30.301

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2166661-13.2015.8.26.0000 –
 CARAPICUÍBA

Agravantes: MARCELO DOMINGUES PEREIRA e outros

Agravada: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE
 SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

Interessados: Ahmed Kassem Chouman e outros

Processo nº 1008980-72.2013.8.26.0127

MMª Juíza de Direito: Dra. Leila França Carvalho Mussa

PROCESUAL CIVIL. Litisconsórcio passivo. Desapropriação ajuizada em face de cinquenta e cinco proprietários de imóveis que, embora concentrados em centro comercial, constituem unidades autônomas. Processo em curso há quase dois anos sem que se tenha completado o ciclo citatório. Pretensão ao desmembramento. Possibilidade. Hipótese de litisconsórcio facultativo ao invés de necessário. Defesa dificultada e rápida solução do litígio já comprometida (artigo 46, parágrafo único, do CPC). Precedentes. Agravo provido.

Tempestivo agravo de instrumento tirado
 da decisão reproduzida a f. 19/22 que, em ação proposta pela
 EMTU/SP, visando desapropriar 55 imóveis localizados no “Centro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comercial de Carapicuíba”, indeferiu o pedido de desmembramento do feito, sob o fundamento de que a manutenção do litisconsórcio passivo mostra-se útil e econômica.

Sustentam os agravantes que o litisconsórcio, no caso, é facultativo; pois cada expropriado tem sua unidade autônoma, inexistindo a necessidade de sentença única para todos. Injustificável a manutenção da cumulação em face da avaliação do fundo de comércio em conjunto, como apontado pelo juízo, quando sequer lojistas são os agravantes. Distribuída há quase dois anos a ação, os réus ainda não foram, todos, citados. Hipótese que, além de dificultar a defesa de direitos, compromete a rápida solução do litígio.

Processado sem efeito suspensivo (f. 139), prestadas informações (f. 144/60), apresentou contraminuta a expropriante (f. 167/71).

É o relatório.

Dispôs a decisão agravada no que interessa:

Inicialmente, tendo em vista que o desmembramento do processo acarretaria maior tumulto, diante, ainda, da possibilidade em realizar a avaliação do fundo de comércio em conjunto, não vislumbro o desmembramento pretendido às fls. 4363/4366 (f. 20).

Todavia, a razão está com os agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - ajuizou a presente ação expropriatória contra réus diversos, visando expropriar 55 imóveis existentes dentro do "Centro Comercial de Carapicuíba", pertencentes a expropriados distintos.

Não se cuida, assim, da hipótese mais comum de litisconsórcio em sede de ações expropriatórias, em que há um imóvel com vários proprietários (condomínio civil), caso em que se admite com tranquilidade o litisconsórcio passivo.

Não se vislumbra a existência dos pressupostos constantes do art. 47 do Código de Processo Civil, quando então haveria de ocorrer o chamado *litisconsórcio necessário*, que seria imprescindível para o deslinde do feito.

Tratando-se de *litisconsórcio facultativo*, significa que *não existe necessidade de estabelecer-se o mesmo*, impondo-se a sua existência às partes litigantes, recordando-se inclusive que "pode o juiz limitar" tal litisconsórcio (art. 46, *capute* parágrafo único do CPC), o que, aliás, diante das ponderações trazidas pelos agravantes, se mostra pertinente.

Tal litisconsórcio, como lembrava José Frederico Marques, "é aquele que a lei processual admite como possível, embora não o imponha, como indeclinável", ocorrendo o mesmo quando "a lei não determina a imprescindibilidade do litisconsórcio, ou quando a sentença não tiver de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser uniforme para todas as partes" (*Manual de Direito Processual Civil*; vol. I *Teoria Geral do Processo Civil*; Edição Saraiva, São Paulo, 9ª edição, 1982, p. 275).

Com efeito, há quase dois anos ajuizada a ação, ainda não se completou o ciclo citatório. Ademais, como afirmam os agravantes, não se mostra razoável manter a cumulação no polo passivo nem mesmo pela justificava dada pelo juízo – avaliação conjunta do fundo de comércio – pois lojistas não são. Dessarte, não se vê plausibilidade na manutenção do litisconsórcio e, menos ainda, utilidade ou economia.

Outrossim, não há falar-se em unicidade do *decisum*, mesmo sob a ótica do princípio da utilidade e da economia processual, não se vislumbrando pertinência no litisconsórcio que se busca impor como plausível, observando que a efetivação da garantia à razoável duração do processo, do que se apura dos autos, já está ameaçada.

Anoto que o desmembramento da ação não irá causar qualquer empecilho ao bom andamento das expropriações individualmente consideradas - ainda que a expropriante procure unificar os critérios de avaliação -, bastando, por exemplo, que a nobre magistrada se utilize dos serviços de um único perito para produção da prova correspondente.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. ART. 46 DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. USINA DE ITAIPÚ. DESMEMBRAMENTO.

A luz do parágrafo único, do art. 46 do CPC e da sua exegese, colhe-se que o magistrado possui o poder discricionário de desmembrar o feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, com o escopo de conceder rápida solução ao litígio, e sempre que vislumbre dificuldade causada à defesa do réu, com rompimento da paridade de armas, que informa o processo isonômico. Recurso não conhecido¹.

Ainda, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Construção de Conjunto Habitacional – Área expropriada composta por três imóveis distintos, de diversos proprietários diferentes. Litisconsórcio facultativo passivo. Pedido de desmembramento da ação – Cabimento em face das peculiaridades da espécie. Número elevado de autores e, conseqüentemente, complexidade de atos processuais, bem como garantia à ampla defesa a todos, sem distinção, que autoriza a separação. Decisão mantida. Recurso não provido².

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Propositura da referida ação contra vários réus, proprietários de imóveis diferentes, em litisconsórcio facultativo Determinação do magistrado de primeiro grau de desmembramento do processo, em face das evidentes dificuldades que surgirão com o processamento de lide em semelhante forma - Insurgência da expropriante para com tal decisão, entendendo a mesma ser cabível o processamento da ação tal qual proposta – Descabimento Facultatividade do litisconsórcio que impede a sua imposição Inteligência dos arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil - Recurso desprovido³.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

¹ REsp 565.937/PR, Min. Luiz Fux, DJ 02.08.2004

² AI nº 0057651-10.2011.8.26.0000, Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 21.9.2011

³ AI nº 0067682-55.2012.8.26.0000, Des. Wanderley

José Federighi, j. 28.121.2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de exercício de recursos nobres, deixo expresso que o desate não ofende norma legal alguma, constitucional ou infraconstitucional. Consigno, ainda, que foram consideradas todas as normas destacadas pelos litigantes, mesmo que não citadas expressamente.

COIMBRA SCHMIDT

Relator